



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 403 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

41ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA de 23.5.2013

PROCESSO Nº: 1/4172/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200911252

RECORRENTE: COMERCIAL TAVARES DE BEBIDAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA


AUTUANTE: ANTÔNIO ALAVES DOS SANTOS NETO E OUTROS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. Falta de emissão de documento fiscal em operações de saídas. Infringência ao § 8º do art. 92 da Lei nº 12.670/96. Penalidade: alínea "b" inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Infração detectada em auditoria fiscal, por meio da Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa – DESC. Recurso voluntário conhecido e não provido. Auto de infração julgado procedente, mantida a decisão condenatória proferida em 1ª instância, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante de douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

Trata-se de auditoria fiscal, cujo resultado apontou o ilícito fiscal omissão de receitas, infração detectada na análise dos livros e documentos fiscais apresentados, conforme Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM.

  
1

Nas informações complementares, os agentes autuantes delinearão a forma procedimental utilizada para obtenção do valor exigido, em que levaram em consideração os valores das entradas e saídas de mercadorias, segregadas pela forma de tributação a que se sujeitam, assim como os estoques inicial e final do período fiscalizado, cujo resultado com mercadorias tributadas foi deficitária em R\$ 51.651,04, base de cálculo da exigência de que se cuida, sobre o qual aplicou alíquota equivalente a 27% e multa da ordem de 30%.

Para subsidiar a acusação, fizeram juntada de cópias dos livros examinados e das planilhas por eles produzidas.

A autuada impugnou o feito, por meio de representante legal, na qual protesta contra o método utilizados no procedimento fiscal, sob o fulcro que não se sabe se somaram os estoques, visto que se trata de dois exercícios e que o levantamento deveria ter sido feito nota por nota, portanto, a metodologia financeira não é eficaz para o caso, um vez que só deve ser usado quando não seja possível fazer a contagem física das mercadorias, motivo pelo qual requer a nulidade da autuação e, ao final, a improcedência.

Por ocasião do julgamento de primeira instância, a julgadora fundamentou sua decisão nas disposições do inciso I do artigo 92 da Lei nº 12.670/96, oportunidade que elaborou um demonstrativo da conta mercadoria na situação evidenciada, demonstrando a diferença detectado pelos autuantes, e com base nas previsões insertas nos artigos 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97, decide pela procedência do feito fiscal, nos termos assentados na peça de lançamento.

Em grau de recurso os argumentos são os mesma assentada na impugnação, razão pela qual dispensa empreendermos manifestação sobre eles, por razões lógicas.

A Consultoria Tributária, por seu turno, sugere o reenquadramento da penalidade, sob o argumento que, diferença detectada por meio da Demonstração do Resultado com Mercadorias, tanto pode decorrer da falta de emissão de nota fiscal, quanto da realização de venda por preço inferior ao da aquisição e como não restou indicada qual das hipóteses, entende cabível a regra preconizada no inciso IV do artigo 112 do CTN, razão pela qual, opina pela conhecimento do recurso voluntário, com vistas a que lhe seja negado provimento (entenda-se dado provimento, pela discordância na apenação) e mantida a decisão singular (também entenda-se reformada), parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório



## VOTO DO RELATOR

A prática da mercancia não se encerra quando da realização do ato jurídico compra e venda, uma vez que dele surgem diversas obrigações, dentre as quais se vislumbra como primordial a emissão do correspondente documento fiscal, instrumento imprescindível à verificação futura da regularidade do cumprimento das obrigações tributárias, além de outros aspectos nos quais impõe repercussão.

No resultado da auditoria fiscal empreendida, restou indicado o cometimento da infração omissão de saídas, nos termos esposados no formulário Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa – DESC, resultado obtido mediante a utilização do método da análise econômico-financeira.

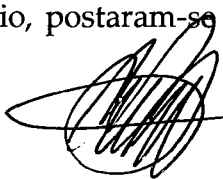

Cumprе frisar, inicialmente, que as hipóteses caracterizadoras do ilícito fiscal assinalado são diversas e estão disciplinadas no § 8º do artigo 92 da Lei nº 12.670/96, que, no caso específico remete ao disposto no inciso VI, que assim se expressa:

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguinte fatos:  
(...)

VI – déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingresso dos numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escriturados;

Da leitura que se faz no dispositivo legal supracolacionado, não exige maior esforço exegético para se concluir que, o desiderato que dele emerge decorre de uma lógica simples e racional, posto que, cotejado o saldo inicial acrescido das receitas auferidas no período fiscalizado, com a saída de numerários aditada das disponibilidades existentes no final do período e sendo esta última superior àquela, sem a comprovação do ingresso de receitas provenientes de outras fontes, a regra legal sob enfoque autoriza a presumir que ocorrera a venda de mercadorias desprivada da correspondente documentação fiscal, haja vista que resulta na única forma de captação de recursos possível para a hipótese.

É o fato concreto assinalado no presente instrumento de acusação, que a recorrente não foi capaz de contraditá-lo com elementos materiais de prova, haja vista que nas oportunidades previstas na legislação de regência da espécie, as manifestações em sede de defesa e em grau de recurso voluntário, postaram-se no

  
3  


campo meramente argumentativo e sem apresentar fatos capaz de desconstituir a imputação inserta na peça inaugural.

Portanto, as alegações plasmadas no recurso voluntário, segundo as quais os agentes autuantes procederam a um levantamento financeiro compreendendo dois exercícios, metodologia inadequada ao caso, na sua ótica; não terem enumerado as notas fiscais de compra e a dúvida suscitada no que tange ao fato de os estoques iniciais e finais de ambos os períodos não teriam sido somados, não bastam para descaracterizar a autuação, ante a falta de demonstração concreta da ocorrência de efetivo prejuízo à parte.

Em que pese as ponderações expendidas pela Consultoria Tributária, sob a perspectiva da infração apontada ser passível de ter origina em duas hipóteses distintas, ou seja, da venda de mercadorias desacompanhada de documento fiscal ou quando vendidas por preço inferior ao da aquisição, fato típico ao qual caberia aplicar sanção menos gravosa, cognição que encontraria amparo nas disposições do inciso IV do artigo 112 do CTN, não se vislumbra factível acolhê-la, ante a falta de indícios da sua materialidade e, especialmente, com arrimo no fato de que tal perspectiva seria mais consentânea aos casos em que a diferença tivesse sido detectada por meio da Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM, o que não é o caso de que se cuida, haja vista que detectada sob a égide da metodologia econômico-financeira, Entradas e Saídas de Caixa - DESC.

Por conseguinte, não há que se cogitar na possibilidade de inobservância do preceptivo legal que verte do CTN, o qual recomenda aplicar interpretação mais benéfica em caso de dúvida quanto à capitulação legal.

Ressalte-se, por oportuno que, na conclusão do parecer da Consultoria Tributária restou consignado o seguinte: opina pela conhecimento do recurso voluntário, com vistas a que lhe seja negado provimento (entenda-se dar provimento, pela discordância na apenação) e mantida a decisão singular (também entenda-se reformar), parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, nos moldes em que restou demonstrado neste ato, em acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO..... R\$ 51.651,04  
ICMS: ..... R\$ 13.945,78  
MULTA ..... R\$ 15.495,31  
TOTAL:..... R\$ **29.441,09**


DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: COMERCIAL TAVARES DE BEBIDAS LTDA.** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Agatha Louise Borges Macedo que se pronunciou pela parcial procedência da autuação, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de julho de 2013.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

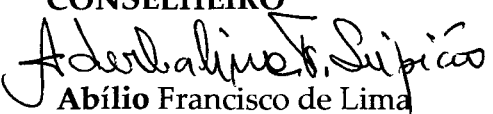
  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

João Rafael de Farias Furtado Nóbrega  
CONSELHEIRO

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO